



Sessão Plenária Videoconferência



Tribunal
Regional
Eleitoral-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9063

23 de novembro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601035-62.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601048-61.2022.6.11.0000..... 3
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601072-89.2022.6.11.0000..... 6
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601083-21.2022.6.11.0000..... 8
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601687-79.2022.6.11.0000..... 10
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6. REVISÃO CRIMINAL Nº 0600430-19.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0600640-70.2022.6.11.0000..... 14
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601035-62.2022.6.11.0000 – em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

RECORRIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - OAB/MT12829

PARECER: pela improcedência da representação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por FRANCIS MARYS CRUZ contra a sentença que julgou improcedente pedido veiculado na **representação por propaganda eleitoral negativa** proposta em face de CHUENLAY DA SILVA MARQUES, pseudônimo "GONZAGA JÚNIOR" e JORNAL OESTE.

Consta da inicial (ID 18269856), em síntese, que os Representados vêm divulgando, nas redes sociais, aplicativo de mensagem e no site do Jornal Oeste, na coluna "Direto da Fonte", mensagem de natureza ofensiva contra o candidato Representante.

Em continuação, afirmam que a reportagem amplamente divulgada contém mensagem inverídica e foi utilizada unicamente para desmerecer a imagem do Representante, utilizando-se de comentários que configuram, no seu entender, "*mais uma malfadada propaganda eleitoral negativa contra o representante, sob a máscara de 'análise política', com o subtítulo 'Francis'*". (ID.18269865)

Destacam-se, na nota, os seguintes dizeres:

"Francis

O assunto da semana nos grupos de Whatsapp do Estado foi a expulsão sumária do ex-prefeito de Cáceres, Francis Maris (PSDB), do prestigiado e seletto Grupo Boa Mídia do jornalista Eduardo Gomes, um dos poucos onde estão políticos de todo o Estado, dentre eles, o governador Mauro Mendes (UB), senadores, deputados federais, estaduais, prefeitos e vereadores e autoridades do poder judiciário. Ao excluí-lo, 'Brigadeiro' chamou o milionário empresário de oportunista, que sempre usou o espaço para fazer publicidade de suas empresas e, agora, como candidato a deputado estadual. A maré de azar de Francis é tão grande que até um famoso 'carcereiro' de Cáceres usou grupos de Whatsapp para esculhambar o ex-prefeito. O motivo teria ido uma conversa entre Francis e a esposa do 'carcereiro' sobre um suposto escândalo, onde, de acordo com uma fonte, um cabo eleitoral do candidato Irajá 'Rasgando Dinheiro' Lacerda, teria sido flagrado em um motel pelo marido de uma conhecida senhora da cidade. A fonte revelou que 'o pé de pano' só não conheceu lucifer porque estava armado. Como diz um velho ditado: pote tanto vai a fonte que um dia volta quebrado. Se ele não tem, é bom fazer um plano para última morada."

Alega o autor, ainda, que *"os representados, sempre movidos por escusos interesses políticos e econômicos, são useiros e vezeiros em agredir covardemente a honra do representante como figura pública, reiteradamente praticando crimes de injúria e difamação, o que já lhes rendeu diversos processos cíveis e criminais, inclusive já com algumas condenações na Justiça comum estadual, atualmente em fase de cumprimento de sentença"*.

Com a inicial, juntou-se cópia da matéria impugnada e também foi indicado o "link" da postagem realizada.

Requerida a concessão de liminar para determinar a exclusão das mensagens do site, foi essa indeferida, ID. 18271515.

Em suas **razões recursais**, ID 18295061, o recorrente sustenta que, como as informações veiculadas pelo recorrido não tiveram a veracidade confirmada, resta claro o propósito de difundir propaganda eleitoral antecipada negativa, não se limitando a críticas políticas, mas afirmações de cunho ofensivo e desrespeitoso, extrapolando os limites da liberdade de expressão. Requer o provimento do recurso.

Manifestação da **Procuradoria Regional Eleitoral** pela improcedência da representação - ID. 18288329.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601048-61.2022.6.11.0000 – em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL - INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA

RECORRENTE: IRAJA REZENDE DE LACERDA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO CORA MARTINS - OAB/MT0023818

ADVOGADO: GILBERTO GONCALO GOMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT7940/O

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709

RECORRIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - OAB/MT12829

ADVOGADA: ANA PAULA DE OLIVEIRA EL CHAMY - OAB/MT28746/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral**, oposto por IRAJA REZENDE DE LACERDA DEPUTADO FEDERAL, em face da decisão ID. 18316859, que julgou improcedente **Representação por propaganda eleitoral** ajuizada em face de CHUENLAY DA SILVA MARQUES, pseudônimo "GONZAGA JÚNIOR" e JORNAL OESTE.

Na origem, **alega a postulação autoral** que os Recorridos teriam realizado propaganda em suas plataformas de redes sociais, aplicativo de mensagem e no site do Jornal Oeste, na coluna "Direto da Fonte", cujo teor seria "apelativo, calunioso, injurioso e difamatório". As mensagens impugnadas são as seguintes:

O assunto da semana nos grupos de whatsapp do Estado, foi a expulsão sumária do ex-prefeito de Cáceres, Francis Maris (PSDB), do prestigiado e seletto Grupo Boa Mídia do jornalista Eduardo Gomes, um dos poucos onde estão políticos de todo o Estado, dentre eles, o governador Mauro Mendes (UB), senadores, deputados federais, estaduais, prefeitos e vereadores e autoridades do poder judiciário. Ao excluí-lo, 'Brigadeiro', chamou o milionário empresário de oportunista, que sempre usou o espaço para fazer publicidade de suas empresas e agora como candidato a deputado estadual. A maré de azar de Francis é tão grande que até um famoso 'carcereiro' de Cáceres usou grupos de whatsapp para esculhambiar o ex-prefeito. O motivo teria sido uma conversa entre Francis e a esposa do 'carcereiro', sobre um suposto escanda-lo, onde, de acordo como uma fonte, um cabo eleitoral do candidato Irajá 'Rasgando Dinheiro' Lacerda, teria sido flagrado em um motel pelo marido de uma conhecida senhora da cidade. A fonte revelou que 'o pé de pano' só não conheceu lucifer porque estava armado. Como diz um velho ditado: pote tanto vai a fonte que um dia volta quebrado. Se ele não tem, é bom fazer um plano para última morada.

Legenda

O fantasma da legenda parece que jogou um balde de água fria nos candidatos a deputado federal, Irajá 'Rasgado Dinheiro' Lacerda (PSD) e Doutor Leonardo (Republicanos). Correndo o real risco de nadarem e morrerem na praia, parece que ambos sentiram o golpe, que veio seguido de uma pesquisa onde o ex-prefeito Túlio Fontes (PSB), que nem era candidato há dois meses, aparece em primeiro lugar em Cáceres e região. Em giro pela região, detectei que lideranças ajustadas pelos dois já estão pulando do barco por falta de 'pórva'.

Zona

Mesmo o dono do seu partido pegando uma carona na popularidade do ex-presidente Lula, o candidato a deputado federal Irajá 'Rasgando Dinheiro' Lacerda (PSB), cujo pai, Zezinho Lacerda, é segundo suplente do dono do partido Carlos Fávaro, gravou um vídeo na semana passada enfatizando que é Bolsonaro. Estamos vivendo um momento político único no País, onde a fidelidade partidária foi parar na lata do lixo.

Nem na bala

Na semana passada tive acesso a uma medição regular que o presidente do PSB, deputado estadual Max Russi faz em todo o Estado. A pesquisa, que afere inclusive o desempenho de prefeitos e vereadores, tem por finalidade avaliar os futuros candidatos na eleição deste ano. O que me surpreendeu na sondagem feita para federal em Cáceres foi o desempenho de **Irajá 'Rasgando Dinheiro' Lacerda do PSD**. Mesmo colocando grana sem dó em pseudo lideranças da cidade, ele está atrás do professor da Unemat, Antônio Malheiros do PSDB. Essa é uma demonstração clara de que não basta ter dinheiro para ganhar uma eleição. Se isso perdurar até a eleição, ele vai ficar muito bravo por ter gastado tanto e não ter os 5 mil votos que almeja na cidade natal do seu pai.

Bomba

Uma fonte revelou ontem, 31, a Coluna, em Cuiabá, que há uma movimentação intensa nos bastidores na capital que pode mexer com dois candidatos a federal. No PSD de **Irajá 'Rasgando Dinheiro' Lacerda**, há um climão diante da possibilidade da chapa de federal não fazer legenda e os pré-candidatos descerem para estadual. A mesma situação, de acordo com a fonte, pode levar o deputado federal doutor Leonardo (Republicanos), recuar da reeleição. O Republicanos já estaria negociando a primeira suplência de Wellington Fagundes (PL) como saída honrosa para Leonardo. Se isso acontecer será ótimo para a região, que certamente voltará a ter um senador já que o acordo incluiria o rodízio.

Federais

Além de Túlio Fontes (PSB), doutor Leonardo (Republicanos) e **Irajá 'Rasgando Dinheiro' Lacerda (PSD)**, confirmaram candidaturas a deputado federal. Os três vão ter que 'pedalar muito' para atingir o objetivo. Dos três, a chapa com chances reais de eleição é a do PSB de Túlio Fontes. Irajá e Leonardo estão em chapas que correm o risco de não fazer a legenda de 180 mil votos. Isso significa que eles podem ser bem votados, mas podem não se eleger. Analistas políticos do Estado já demonstraram isso nas projeções da semana passada. De acordo com a maioria, UB do governador Mauro Mendes fará dois federais, que podem ser Fabinho e Gisela. O PL de Bolsonaro faria Nelson Barbudo e Jose Medeiros. O PT de Lula, faria uma cadeira com Rosa Nelde, o PSB ficaria com uma e o MDB de Carlos Bezerra com as duas últimas. Como são oito cadeiras, Irajá e Leonardo, em função das chapas em que estão, correm por fora.

Marajá

Interessante que uma parte desse pessoal está na campanha de Leonardo para a reeleição, e outra parte está na campanha do 'cavalo paraguaio', **Irajá Lacerda (PSD)**. Reluzente a dinheiro, Irajá arrumou vários apoiadores e não economizou fez compromissos. Acontece que a tal estrutura de pré-campanha não chegou, e com a mesma facilidade que o apoio vem por dinheiro, vai embora na falta dele. Promessa de emprego no futuro ninguém quer mais.

Quando eu chamo o pré-candidato a deputado federal do PSD, Irajá Lacerda (PSD), do clã Lacerda de 'Marajá', tem gente que pergunta o porquê. Então vou explicar. Na terça-feira passada a Prefeita de Cáceres Eliene Liberato Dias (PSB) e a vereadora e pré-candidata a deputada Estadual Valdeníria Dutra (PSB) estiveram no gabinete do Senador Carlos Fávaro (PSD), onde ele anunciou que o pacote de obras prometido só aguardava os projetos executivos por parte da prefeitura. Alguns vereadores cabos eleitorais, enciumados, não gostaram. Ligaram para Irajá que mandou buscá-los no seu jato particular para fazer um videozinho. Entenderam?

Na **Sentença** de ID 18316859, este juízo julgou o pedido inicial improcedente, considerando que as críticas divulgadas embora ácida, não eram de conteúdo difamatório, consistindo crítica política de caráter lícito.

Insatisfeito com o julgamento, IRAJA REZENDE DE LACERDA DEPUTADO FEDERAL apresentou **recurso** no ID 18318531.

Embora intimados, os recorridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões, ID. 18324765.

Em **parecer Ministerial** de ID 3452513, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela improcedência da Representação, por considerar a inexistência de propaganda irregular, mas mera crítica política autorizada pela legislação de regência.

É o relatório.

3. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601072-89.2022.6.11.0000 – em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

RECORRIDO: MARCOS ROGERIO DOS REIS BUZATI

ADVOGADO: RUBENS CORBELINO JUNIOR - OAB/MT30200/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo candidato a deputado estadual Francis Maris Cruz contra a **decisão** ID 18316443 que julgou improcedente a **representação** em face de Marcos Rogério dos Reis Buzati.

De acordo com **a inicial**, o representado teria divulgado no grupo de Whatsapp "Tribuna Livre" e, também em suas redes sociais, uma antiga e sabidamente inverídica reportagem do Jornal Oeste, segundo a qual o representante "teria perdido recurso e voltado a ser réu na 'Operação Fidare'".

Sustenta que *"o representante não é nem nunca foi réu na denominada operação fidare. A postagem deturpa a realidade, inventa recurso que nunca existiu e atribui ao representante 'manobra' judicial também inexistente"*.

Aduz ainda que a "Operação Fidare" foi deflagrada no município de Cáceres-MT pelo próprio representante na ocasião em que assumiu a prefeitura daquele município no ano de 2013.

Assevera que *"muito embora o representante tenha sido o autor do pedido de investigação, após a deturpação de uma entrevista sua à Tv Centro América, tentando dar a entender que ele teria descoberto o suposto esquema e não adotado qualquer providência, o representante do Ministério Público Federal atuante no caso pediu a sua inclusão no rol de investigados, e por consequência o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF1 por força da prerrogativa de foro, o que foi negado pelo juiz, ao que se sucedeu o pedido de correção parcial nº 2014/00821-MT ao TRF 1"*.

Para comprovar que o conteúdo divulgado não prospera, o representante anexa documentos à exordial que desmentiriam o teor da mensagem impugnada.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar para determinar a retirada da propaganda negativa do mencionado grupo de whatsapp, bem como de quaisquer redes sociais do representado. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida e a aplicação de multa de até R\$ 30.000,00 prevista no art. 30, § 1º, da Res. TSE 23.610/2019.

Decisão liminar ID 18282737 indeferiu a tutela pretendida por ausência de demonstração da probabilidade do direito.

Devidamente citado, o Representado deixou o prazo decorrer *in albis*, conforme certidão ID 18309531.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela improcedência da Representação.

Decisão ID 18316443 julgou improcedente a Representação fundada intervenção mínima da Justiça Especializada no debate democrático e da inexistência de conteúdo ofensivo no material propagado.

Inconformado, o Representante interpôs o **Recurso** ID 18317194 no qual argumenta que o grupo de whatsapp onde veiculou a ofensa ostenta 257 participantes e tem potencial de repercutir sobre uma coletividade expressiva.

Aduz que a decisão atacada não enfrentou esse aspecto, ficando restrita à vedação à interferência do Judiciário em ambientes restritos próprios dos aplicativos de mensagens instantâneas.

Sustenta que *"o grupo "Tribuna Livre" se mostra como verdadeiro espaço coletivo para manifestação política, sendo inclusive utilizado para divulgar manifestações com o intuito de convencer os membros sobre as qualidades de candidatos da região de Cáceres/MT"*.

No mais, repisa os argumentos trazidos à exordial e pugna, ao final, pelo provimento do recurso eleitoral.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme atestado na certidão ID 18318682.

Em parecer ID 18320126 o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601083-21.2022.6.11.0000 – em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPULSIONAMENTO - INTERNET - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

RECORRENTES: NERI GELLER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER e NILTON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS"

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela procedência da representação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** Inominado interposto por NERI GELLER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, NILTON JOSE DE MACEDO, em face da **Decisão** (ID 18316872), que julgou procedente **Representação Eleitoral por Propaganda Irregular** com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta pela COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO, integrada pelos partidos/federações: Federação PSDB Cidadania, UNIÃO, REPUBLICANOS, PROS, PL, PODE, MDB, PSB, nos termos dos artigos 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Aduziu a Representante que os Representados teriam impulsionado, na rede social Youtube, propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato da Representante, para maior alcance de pessoas daquela rede social.

Em apreciação de **pedido liminar** a magistrada plantonista concedeu a liminar no ID 18285156, sob o argumento de que o conteúdo divulgado não observa os preceitos legais que disciplinam a propaganda eleitoral na internet, eis que se trata de propaganda negativa e na modalidade de vídeo veiculado na rede mundial de computadores - YouTube, por impulsionamento, em contrariedade com o que dispõe o art. 29 da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 57-C, da Lei nº 9.504/97".

A decisão liminar foi cumprida conforme - ID 18285156.

Os representados protocolaram **contestação** ID 18287812 e argumentaram que a propaganda impugnada se encontra no campo da liberdade de expressão, sendo inerente ao debate democrático. Argumentam que a propaganda impugnada não se trata de propaganda negativa, razão pela qual pleiteiam a improcedência da presente representação.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da ação por meio da remoção do anúncio do Youtube, nos termos do artigo 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 em razão da realização de propaganda negativa veiculada em desfavor do representante por meio de impulsionamento na internet.

A sentença ID 18297138 confirmou a decisão liminar e julgou procedente a representação com fundamento precípua no artigo 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Foram opostos **Embargos de Declaração**, ID 18306296, em face da decisão que julgou procedente a Representação, contudo, deixando de aplicar a multa prevista no §2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 c/c o art. 29 da Resolução TSE 23.610/2019.

Contrarrazões pelos Representados, ID. 18311602, ao argumento de que *“Ao não fixar multa, a decisão não foi contraditória pelo simples fato de que na Inicial (Id. 18284528) foi feito apenas o pedido de aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que se refere apenas à violação do disposto no caput do artigo 29 da Resolução”*.

Acolhidos os embargos, ID. 18316872, para aplicar a multa nos termos da legislação de regência.

Inconformados, **os representados interpuseram o Recurso Eleitoral** ID 18320870 amparando-se no direito à *“liberdade de expressão e do debate democrático inerente ao período eleitoral, uma vez que traz apenas manchetes da mídia local, ou seja, são informações públicas acerca do candidato da coligação Recorrida”*.

Sustenta que *“no caso de manutenção da multa aplicada no bojo da decisão de ID 18316872, requer seja aplicado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que seja minorada a multa ao patamar legal mínimo.”*.

O Representante através do ID. 18321427, **contra-arrazoou**, basicamente ratificando os argumentos apresentados no pedido inicial.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** em manifestação ID 18326190 reitera o parecer anterior.

É o relatório.

5. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601687-79.2022.6.11.0000 – em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPULSIONAMENTO - INTERNET - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRIDO: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ULYSSES LACERDA MORAES contra a **decisão** ID 18319468 que julgou procedente a **representação** e condenou o recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da exordial que o Representado, ora recorrente, **impulsionou propaganda eleitoral negativa** contra o então candidato a governador Mauro Mendes. O representante anexou o vídeo impugnado à inicial e demonstrou que o material foi veiculado nas redes sociais Facebook e Instagram do Representado.

Decisão liminar ID 18316542 deferiu a tutela vindicada.

Em sede de **contestação** ID 18318553, o Representado alega que apenas disseminou conteúdos verídicos, amplamente divulgados pela mídia, devendo prevalecer o interesse público, a liberdade de informação e de expressão.

Argumenta que tais falas "*foram utilizadas na tribuna da Assembleia Legislativa entre os meses de dezembro/2021 à janeiro/2022 e, como podemos observar, o representado, quando cita o Governador Mauro Mendes, se refere a 02 (dois) específicos assuntos (IPVA e Hospitais cheios)*".

Nessa linha, sustenta que “o Representado é detentor de mandato como deputado estadual em Mato Grosso e tem o dever de fiscalizar e cobrar conduta reta dos que representam o poder executivo e é exatamente para isso que o povo o elegeu”.

Aduz que “não se vislumbra qualquer extrapolação da liberdade de expressão e tampouco emprego de ofensas e expressões passíveis de serem enquadradas como propaganda eleitoral negativa”, constituindo somente críticas políticas legítimas.

Em Parecer ID 18317272 a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência da presente Representação.

A **sentença** ID 18319468 ratificou a liminar e julgou procedente o pedido.

Inconformado, o Representante interpôs o **Recurso** ID 18320868 em que repisa os argumentos trazidos em sede de contestação.

Devidamente intimado para contrarrazoar o recurso, o Representante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme atesta a certidão ID 18321542.

Em parecer ID 18326192 a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo improvimento do recurso. É o relatório.

6. REVISÃO CRIMINAL Nº 0600430-19.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

REQUERENTE: VILMAR FRANCISCO PIMENTEL

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743/O

ADVOGADA: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - OAB/SP381568-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

PARECER: pelo afastamento da preliminar. No mérito, pela improcedência do pedido revisional

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: da violação ao princípio da imparcialidade do Juiz

Revisor - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

Revisor - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL ELEITORAL** ajuizada por VILMAR FRANCISCO PIMENTEL com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando a **desconstituição da sentença** proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral **que julgou procedente a ação penal eleitoral** e condenou o Revisionante como incurso nas **penas do art. 350 do Código Penal**.

Requeru a concessão de **liminar** objetivando a suspensão dos atos de execução da sentença criminal proferida na Ação Penal nº 0000004-20.2019.6.11.0046 pelo cometimento do crime de falsidade ideológica eleitoral (ID 18241012).

Defende o cabimento da presente ação, afirmando que a sentença condenatória foi contrária a texto expreso de lei penal e também às evidências dos autos, possuindo respaldo no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal.

Relata que, irrisignado com a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral interpôs Recurso Eleitoral perante esta Corte que não conheceu do recurso.

Argumenta que a revisão criminal se justifica, pois visa "*a correção de erro judicial, visto que a sentença condenatória que se pretende revisar, além de ser contrária ao texto expreso da lei penal, também não observou a evidencia dos autos, contendo inclusive nulidade*" (sic ID 18241012).

Alega, **preliminarmente**, a **nulidade da sentença** condenatória ante a imparcialidade do magistrado sentenciante justificando sua alegação em razão de que "*o mesmo Magistrado que analisou e julgou a prestação de contas, também conduziu e sentenciou a ação penal eleitoral que passou a tramitar em face do Revisionante, reitere-se, utilizando-se praticamente dos mesmos fundamentos, bem como dos mesmos elementos probatórios*" (sic ID 18241012 – fls. 8).

Espera, ao final, a revisão do presente julgado “com o fito de absolver o Revisionante tendo em vista que a sentença ora combatida contrariou totalmente a evidência e provas produzidas durante a instrução processual, bem como ao texto expresso em lei, ferindo o art. 621, I do Código de Processo Penal” ou, alternativamente, que seja revista a dosimetria da pena para o mínimo legal.

Em decisão fundamentada de ID 18242622 a **liminar foi indeferida** em razão de ausência dos requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela improcedência do pedido revisional (ID 18254384).

É o relatório.

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso IV do regimento interno desta Corte Eleitoral, determino o envio destes autos ao douto REVISOR para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

7. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0600640-70.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO - RELATÓRIO DA TOTALIZAÇÃO - 2º TURNO DE VOTAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA APURAÇÃO PARCIAL - ATA GERAL DA ELEIÇÃO - CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DE MATO GROSSO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de **Apuração, Totalização e Proclamação das Eleições Gerais de 2022**. Os procedimentos relativos ao primeiro turno foram ultimados com a aprovação do Relatório Resultado da Totalização e seus anexos na sessão plenária do dia 26/10/2022, oportunidade em que foi editada a Resolução nº 2751/2022 e proclamados os resultados e os candidatos eleitos no âmbito estadual.

Finalizados os trabalhos no 2º Turno, no dia 30 de outubro de 2022, foi emitido o RELATÓRIO RESULTADO DA TOTALIZAÇÃO (ID 18359646) e seus anexos, ficando disponível pelo prazo de 03 (três) dias, para exame de partidos políticos e federações partidárias, com fundamento no art. 217, da Res. TSE nº 23.669/2021, conforme ID nº 18373691 e ID nº 18360396.

Foi disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Relatório Resultado da Totalização das Eleições Gerais de 2022, referente ao 2º Turno e publicado no Mural Eletrônico nº 110908/2022, nos termos da norma de regência.

Consoante certidão acostada no ID nº 18385778, transcorreu o prazo de 02 (dois) dias, sem que houvesse manifestação.

No dia 10 de novembro de 2022, a Comissão Apuradora reuniu-se na sede deste Tribunal para lavrar a Ata Geral das Eleições, nos termos do art. 219, da Resolução TSE nº 23.669/2021, e no art. 7º, Inciso XII, da Resolução TRE-MT nº 2730/2022, conforme documento constante no ID. nº 18408374.

É o relatório.